



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 8016172/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 11 de janeiro de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 295/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LAVANDERIA COM COMODATO DE ENXOVAL HOSPITALAR E MONTAGEM DE LAP'S CIRÚRGICOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A, documento SEI nº 7999142, contra os termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 295/2020**, do tipo **MENOR PREÇO**, cujo critério de julgamento será **TOTAL POR ITEM**, visando a futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LAVANDERIA COM COMODATO DE ENXOVAL HOSPITALAR E MONTAGEM DE LAP'S CIRÚRGICOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 07 de janeiro de 2021, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A, apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a impugnante alega ser *"inevitável que no edital tenha-se critérios para controle, percentual permitido e pagamento de peças evadidas, o que não se vislumbra no caso concreto"*.

Nessa linha, sustenta:

Nesta mesma linha, como se não bastasse a obscuridade na evasão, tal elemento também reflete na questão do inventário, pois, conforme poderá ser observado abaixo, o edital não é claro quanto a realização do feito, deixando somente imputar a responsabilidade à futura Contratada, quando deveria ser imposta a obrigação a ambas as partes, na realização e acompanhamento do inventário em conjunto, objetivando a transparência na prestação de serviços e na relação contratual (...).

Ademais, alega que *"não há menção sobre quem deverá ficar com o enxoval após o término do contrato. Geralmente, quando o objeto do contrato se refere a Comodato, é obrigatório que na minuta tenha a indicação de quem deverá ficar com os enxovais após a vigência do termo (...)"*.

Ainda, defende que o Edital se contradiz quando ao prazo de vigência do contrato, tendo em vista as informações constantes nos itens 17.1 e 17.3 da minuta (prazo de vigência e prazo de execução dos serviços).

Prossegue alegando, que *"no edital prevê o fornecimento de compressas cirúrgicas descartáveis pela futura Contratada"*. Assim, sustenta que *"tal exigência é INVIÁVEL E TOTALMENTE IMPOSSÍVEL"*.

Nesse contexto, defende:

Considerando que o objeto da licitação é "COMODATO", se mantida a exigência do fornecimento das "compressas" isto certamente irá onerar de modo excessivo à Contratada, visto que esta deverá repor o item praticamente todos os dias.

Apenas para ilustrar a disparidade na solicitação, o valor unitário de cada compressa é de aproximadamente R\$ 0,90 (noventa centavos). Considerando a quantidade solicitada diariamente (8.518 peças para todas as unidades objeto do edital), poderá chegar ao valor anual de R\$ 1.629,067,50 (Hum milhão, seiscentos e vinte e nove mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), o que representa 17,89 % (dezessete virgula oitenta e nove por cento) do valor contratado, considerando o preço máximo estabelecido em edital e, principalmente, considerando o fato de que A COMPRESSA NÃO SE CARACTERIZA COMO ENXOVAL HOSPITALAR e SEU REPROCESSAMENTO E VEDADO PELA ANVISA.

(...)

Tal exigência torna o objeto ECONOMICAMENTE INVIÁVEL. Desse modo a compressa deve ser objeto de licitação em apartado, bem como ser imediatamente retirada do Edital em tela.

Ao final, requer o *"acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, em sua íntegra, a fim de que se corrijam os vícios do EDITAL, apontados acima, publicando um novo EDITAL, de maneira a permitir a concorrência, bem como, proceder com ajustes no Edital referente a (i) Evasão, inventário, (ii) De quem deverá ficar com o enxoval após o término do contrato (iv) quanto a vigência do Contrato o que certamente possibilitará a competitividade e estará em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública"*.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 295/2020 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, conforme previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Nessa toada, é o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E ainda, ressalta-se o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, por se tratar de impugnação de caráter estritamente técnico, realizou-se consulta à área técnica, responsável pela eventual análise dos documentos apresentados ao presente Edital e da definição dos critérios constantes no processo de requisição de compras, através do Memorando SEI 7999157/2021 - SES.UCC.ASU.

Em resposta, a Coordenação da Área de Hotelaria e Zeladoria do Hospital Municipal São José manifestou-se por meio do MEMORANDO SEI Nº 8000446/2021 - - HMSJ.DNIR.AHZ, do qual extrai-se:

"(...)

1. Da ausência de critérios de evasão e inventário: A contratada deverá realizar o inventário semestralmente juntamente com o gestor do contrato, a fim de levantar o percentual da evasão, para posterior reposição das peças evadidas em 15%. A CONTRATADA será responsável pela integral reposição das peças em caso de perda ou extravio, desde que comprovada que o extravio foi detectado após a coleta até a entrega. No caso do extravio ocorrer nas dependências da CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá comprovar para o possível ressarcimento. Excedendo os 15% de evasão a CONTRATADA deverá adotar sistema de controle do enxoval sem ônus a CONTRATANTE. Nos inventários realizados pela empresa de lavanderia do contrato

vigente, nosso percentual de evasão ficou em: 14,00% no ano de 2017, em 2018 em 14% e no ano de 2019 em 5%. Devido a pandemia COVID-19 não houve possibilidade de inventariar as peças. Essa queda de evasão se deu devido os controles internos, onde realizamos a montagem de Kit's, que são encaminhados aos setores conforme a lotação respeitando o cálculo tipo do setor x kg/dia x dia. Outra forma de controle é a distribuição de enxoval ser realizada somente para o período, evitando o desperdício e o excesso nos setores de internação. Todas as entregas são feitas mediante anotação em check-list, e conseguimos quantificar por setor tanto a entrega do enxoval limpo como o recolhimento do sujo. Dados que fazem parte do centro de custo de cada setor.

2. Quem deverá ficar com o enxoval após o término do contrato: Após o término do contrato o enxoval ficará com a CONTRATADA.

3. Quanto a vigência do Contrato: Informo que a execução do serviço será pelo prazo de 12 meses. Quanto ao prazo de vigência contratual será de 14 meses, devido ao tempo decorrente entre a assinatura do contrato e o início da execução do serviço.

4. Fornecimento de Compressa: Conforme o ANEXO VIII, no quadro descritivo dos enxovais solicitamos compressas para higiene e limpeza, não compressa cirúrgica, fato que reduzirá significativamente o valor do item. Deveras em não se tratar de compressa cirúrgica para reprocessamento com a finalidade de procedimentos em pacientes, entende-se que a RESOLUÇÃO – RE Nº 515, DE 15 DE FEVEREIRO DE 20061 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não será sendo infringida.

Considerando que o HSJ coloca em uso aproximadamente 1.500 unidades de compressa para higiene e limpeza diariamente, ao fim de 30 dias teremos um montante aproximado de 45 mil unidades. Compressas que não terão custo para a contratada, apenas o custo de lavagem que fica na responsabilidade da contratante. Vale ressaltar que o item suporta mais do que um processo de lavagem.

(...)"

Nesse sentido, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório estão em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constituindo apenas, garantia mínima de que o serviço licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Assim, ressalta-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 295/2020 contempla como Anexo VIII o respectivo Termo de Referência. Assim, sabe-se que o referido Termo é o documento que contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. Assim, o documento em análise tem por fim guiar o fornecedor na elaboração da proposta, bem como orientar o pregoeiro ou a Comissão de Licitação no julgamento das propostas.

Ainda, todas as exigências para habilitação dos licitantes foram previamente definidas pela área técnica, sem qualquer possibilidade de restrição - *indevida* - de participação no presente processo licitatório.

Nada obstante, após análise dos apontamentos apresentados pela impugnante e a devida solicitação da área técnica, registra-se que será publicada errata para que não restem dúvidas quanto à regular execução do contrato pela futura contratada. Nesse cenário, serão incluídas as seguintes cláusulas no Termo de Referência, conforme solicitação da Coordenação da Área de Hotelaria e Zeladoria do Hospital Municipal São José:

"8 - Obrigações da Contratada específicas do objeto:

(...)

32. A CONTRATADA deverá realizar inventário semestral, juntamente com o gestor do contrato, para levantamento do percentual de evasão, que a CONTRATADA deverá repor em 15% ao ano;

(...)

35. A CONTRATADA ao término do contrato deverá recolher todo o enxoval em regime de comodato, das dependências da **CONTRATANTE**;"

Ainda, mas não menos relevante, no que diz respeito aos prazos estabelecidos no Edital, é certo que foram definidos os prazos de vigência do contrato e de execução dos serviços. Ressalta-se que nos contratos administrativos o prazo de execução não pode ser confundido com o prazo de vigência. Com efeito, o prazo de vigência é delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, para que ambas as partes contratantes possam cumprir suas obrigações finais.

Dessa forma, quanto à esse ponto, entendem-se serem infundadas as razões da impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o mérito foi parcialmente deferido com a futura promoção de errata e prorrogação do processo licitatório, onde serão esclarecidos os apontamentos da Impugnante de forma objetiva.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.**, nos termos anteriormente mencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 11/01/2021, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 11/01/2021, às 16:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 11/01/2021, às 16:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/01/2021, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 11/01/2021, às 17:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8016172** e o código CRC **AA0789E9**.

Rua Doutor João Colín, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.085210-0

8016172v9